ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

UMA ANÁLISE DA IDÉIA DE LIBERDADE NAS DIFERENTES FASES DE ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

AN ANALYSIS OF THE IDEA OF FREEDOM IN THE DIFFERENT STAGES OF POLITICAL ORGANIZATION

Danielli Conceição Lopes Brazão Silva*
Riquelma Maria de Medeiros Lima**

RESUMO: O "estado de natureza" é o que antecede a sociedade civil. Para que ocorra essa mudança, é necessário que os indivíduos, por meio de um pacto, aceitem tal transformação como forma de garantir sua liberdade individual, com a institucionalização do Estado sendo conseqüência dessa necessidade. Nesse processo, os filósofos: Tomas Hobbes, John Locke, Montesquieu e Rousseau procuraram mostrar, em suas obras, a importância dessa passagem e suas conseqüências em relação à liberdade. As influências históricas aliadas às mudanças sociais propiciaram o aparecimento do Estado Democrático, que procurou defender o direito natural da pessoa humana.
Palavras-chave: Estado de Natureza. Contrato Social. Estado. Liberdade.

ABSTRACT: The "state of nature" is what precedes civil society. For this change to occur, it is necessary that individuals, through a pact agree to such a transformation as a way of ensuring personal liberty, with the institutionalization of the state being a result of this need. In the process, the philosophers Thomas Hobbes, John Locke, Montesquieu and Rousseau attempted to show in their works the importance of this passage and its consequences in relation to freedom. The historical influences combined with the social changes made possible the appearance of a democratic state, which tried to defend the natural rights of the human being.
Keywords: State of Nature. Social Contract. State. Freedom.

* Acadêmica do 2º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Mossoró - Rio Grande do Norte. Orientada pelo Prof. Dr. VANDERLAN FRANCISCO DA SILVA. Mossoró - Rio Grande do Norte – Brasil.

** Cientista Social. Acadêmica do 2º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Orientada pelo Prof. Dr. Vanderlan Francisco da Silva. Mossoró - Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Muito se questiona a respeito da gênese da sociedade, e também sobre como o homem vivia antes do aparecimento dela. O momento anterior à emergência da sociedade recebeu a denominação de "estado de natureza", mas, como este não passa de uma conjuntura hipotética, há teorias que o caracterizaram como uma total calamidade e caos; outras enxergam relativa harmonia, dependendo das adversidades que pudessem aparecer; e outras asseguram a existência de uma felicidade plena, pautada na idéia do bom selvagem, afirmando que a vida era pacífica e harmônica.

De acordo com as perspectivas de estudiosos sobre o tema, formou-se uma projeção diferente de como se configuraria o corpo social e, conseqüentemente, de qual seria o modelo mais conveniente para discipliná-lo: se um governo absoluto ou liberal, por exemplo. À organização capaz de impor limites às atitudes dos indivíduos, de modo a propiciar a paz e o bem-comum, deu-se o nome de Estado. Também, em relação ao surgimento deste, não existe um consenso formado. As divergências não cessam, aparecendo, ainda, no tocante às formas mais eficazes de salvaguardar valores supremos inerentes ao indivíduo. Assim, acompanhando os fatos históricos, pois não é possível desvincular-se deles para compor o contexto em que os pensamentos são formulados, filósofos do gabarito de Tomas Hobbes, John Locke, Rousseau formularam suas concepções sobre a origem da sociedade, e justificaram o modelo de Estado que seria mais eficaz, na opinião de cada um, para garantir a boa convivência dos indivíduos, manter a paz e assegurar valores supremos, como o direito à vida e à liberdade. Montesquieu também foi objeto de estudo na elaboração do presente trabalho, por ele ter amadurecido a idéia da divisão dos poderes, que é a base de organização política das democracias ocidentais.

O enfoque principal deste artigo é a liberdade, por ter sido o anseio de diversos movimentos revolucionários, sobretudo do século XVIII, e pelas conseqüências trazidas aos séculos posteriores, e que são ainda sentidas atualmente, influenciando pensamentos políticos, textos constitucionais e gerações inteiras. Trata-se da maior garantia que o ser humano pode ter na

esfera social, política e jurídica. Daí ter sido tão grande a luta para constituí-la juridicamente e fazer com que chegasse a todos. O trabalho apresenta a evolução e as diferentes vertentes que o valor liberdade assumiu com o decurso do tempo, de acordo com as influências históricas, e seguindo a linha de raciocínio de pensadores antigos, medievais, absolutistas e iluministas a fim de mostrar as modificações sucessivas de organização política vivenciadas pela população. Não se pode esquecer o marxismo, cujas idéias estiveram presentes nos momentos de crise do liberalismo, apresentando-se como verdadeira solução para os problemas sociais decorrentes da aplicação da doutrina liberal. O Direito também sentiu as conseqüências do novo momento histórico, por isso serão destacados os reflexos que tantos acontecimentos e mudanças tiveram nos ordenamentos jurídicos, principalmente com o surgimento das Constituições liberais. O ponto final das discussões é a problemática da liberdade no Estado democrático: quais as garantias e as deficiências desse modelo quanto à liberdade individual e ao bem-estar social, questionando-se a possibilidade de conciliar os dois interesses.

2 ESTADO DE NATUREZA E ESTADO CIVIL

Não se sabe ao certo quando, como, nem o porquê do aparecimento da sociedade. Em torno dessa matéria há numerosas controvérsias. Discute-se a respeito do surgimento da sociedade como um fator natural ao ser humano, ou como sendo proveniente de um acordo de vontades. Os adeptos da primeira vertente, entre eles Aristóteles, São Tomás de Aquino e Cícero acreditavam na sociabilidade natural do ser humano. O filósofo grego dizia que o homem era naturalmente um animal político, e que o Estado, seguindo a essência humana, deveria ser uma instituição natural e necessária, cuja finalidade seria a regulamentação da convivência entre os homens, e em seguida, a promoção do bem-estar coletivo. O que São Tomás de Aquino ratifica afirmando que: "o homem é, por natureza, animal social e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade" [1]. E para Cícero:

1 Santo Tomás De Aquino, **Summa Theologica**, I, XCVI, 4.

> [...] a primeira causa da agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade em todos inato; a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum[2].

i aptidão natural à socialização, em decorrência de ter de suprir sua necessidade de sobrevivência. Então, mediante a associação é possível satisfazer suas carências e conservar, pois, a si mesmo, atingindo a finalidade de sua existência. Em oposição a tais idéias, os contratualistas defendem que a sociedade é fruto da razão humana manifestada através de um contrato firmado entre os homens. No entanto, existe enorme diversidade de contratualistas, com cada um expondo seu pensamento seguindo uma linha de raciocínio diferente. Há teorias clássicas de contrato social, como as de Hobbes, Locke e Rousseau, segundo as quais todos eles acreditavam que houvesse um "estado natural" anterior ao Estado. No "estado de natureza" hobbesiano, não havia nenhum vínculo de sujeição a uma ordem superior de poder. A liberdade era absoluta. Cada um agia conforme seus ímpetos e paixões, desencadeando a luta dos homens contra os homens, que propiciava a "lei" do mais forte, pela qual aquele que detinha mais força subjugava os demais. Em virtude disso, imperava uma situação de medo e caos. Procurava-se apenas a satisfação de seus próprios interesses. Com a evolução da sociedade primitiva, o homem já detentor da razão, busca constituir uma sociedade civil, onde cada um abre mão de sua liberdade em benefício do Estado. Desse modo, o objetivo geral do pacto seria limitar os direitos naturais do homem, para que o Estado lhe conferisse segurança.

> [...] que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo[3].

2 CÍCERO. **Da República**, I. 15.
3 HOBBES, Thomas. **Leviatã**. Cap. XIV, p. 78-9.

Tomas Hobbes defende a idéia de um Estado despótico, porque, para ele, somente o Estado absoluto seria capaz de dominar os cidadãos. O absolutismo seria, então, a superação do "estado de natureza". O contrato imaginado por ele seria ratificado somente pelos subordinados, e não pelo principal beneficiário, o governante, cujo poder deveria ser ilimitado para garantir a paz. Já Locke não entendia o "estado de natureza" como uma guerra permanente, conforme pretendia Hobbes. Para aquele, a vida era harmônica; entretanto, existiam empecilhos que punham em cheque o bem-estar dos indivíduos. Pelo contrato firmado entre o governo e a sociedade civil, o Estado teria o dever de assegurar o direito natural dos indivíduos, e, caso não o fizesse, a sociedade poderia rebelar-se. No estado civil, o governo asseguraria os direitos naturais necessários ao ser humano, como a propriedade e a liberdade. Por isso, as concepções do Locke influenciaram o liberalismo.

Jean-Jacques Rousseau enxergava no "estado de natureza" um ambiente de felicidade, tendo no mito do bom selvagem a idéia de que o homem nasce bom, mas é corrompido pela sociedade. Aqui se põe o problema central do Contrato: o homem nasceu livre, mas houve mudanças que lhe ocasionaram a perda dessa liberdade natural. Para Rousseau, a ordem social é um direito que alicerça todos os outros. É, porém, um direito que não provém da natureza, mas resulta de convenções. Dentro do seu "estado de natureza", os homens chegaram a um determinado estágio onde não era mais possível a conservação do gênero humano, caso se mantivessem naquela situação. A única saída era compor um conjunto de forças que convergissem para um único objetivo. Porém, essa tarefa não era muito simples: precisava-se encontrar uma força de associação que protegesse as pessoas e os bens, de modo que, ao mesmo tempo, os homens se conservassem livres quanto antes. O Contrato Social traz a solução desse problema. Suas cláusulas são tacitamente legitimadas, e qualquer modificação que elas sofram as torna sem efeito. Se o pacto social for transgredido, retoma-se a liberdade natural e, por conseguinte, a liberdade convencional é perdida. É possível reduzir o Contrato Social a uma só fórmula: a alienação total de cada associado com todos seus direitos a toda a comunidade, pois, em pri-

meiro lugar, cada um se doando, a condição é a mesma para todos, e sendo assim, ninguém tem a intenção de torná-la onerosa aos demais.

Os três filósofos são adeptos da corrente filosófica jusnaturalista, que tem como principal característica fazer do indivíduo escopo do direito e do Estado, ou seja, perante o jusnaturalismo direito e Estado encontram no indivíduo sua legitimação, pautando-se em postulados imutáveis no tempo e no espaço, com suposta validade universal, conforme palavras de Paulo Bonavides. O que se pretende dizer é que os direitos naturais são universais, imutáveis, constantes e intransmissíveis, como o direito à vida e à liberdade, considerados superiores ao direito positivado, servindo, na realidade, de referência a este. Mesmo com toda a força das leis positivadas sobre as leis naturais, é devido àquelas características que o jusnaturalismo sobrevive até hoje. É da Escola do Direito Natural o mérito de fixar a concepção de direitos inatos ao ser humano, isto é, inerentes à sua própria essência, bem como incontestáveis e preexistentes ao reconhecimento estatal. A importância prática do estudo desses filósofos no Direito está no fato de suas perspectivas penetrarem no direito natural, que é a máxima expressão dos valores morais como superiores ao direito positivo, e, por conseguinte, influenciarem os ordenamentos jurídicos constituídos após as revoluções liberais de 1688, 1776, 1789, uma vez que tais acontecimentos históricos foram desencadeados em decorrência da insatisfação popular motivada pela opressão que o povo sofria por parte dos governos arbitrários, de modo que não havia espaço para nenhum aspecto de liberdade. Junta-se a isso a vontade da burguesia de conquistar mais espaço no cenário político, porque apesar de sua ascensão econômica, não tinha poder decisório perante a nobreza dominante, o que levou a classe burguesa a patrocinar o trabalho de intelectuais com o propósito de divulgar seus ideais. Nos séculos XVII e XVIII, a burguesia já esboçava um avanço econômico, científico e cultural que ia de encontro aos entraves do absolutismo, porque tal forma de governo preconizava uma estrutura incompatível com os anseios burgueses, ou seja, punia as camadas populares com altos tributos, enquanto sustentava uma nobreza parasitária e aristocrática, cujos vultosos gastos impediam o progresso econômico da burguesia. Assim, surgiu o Iluminismo, cujos

princípios influenciaram a derrubada do Antigo Regime, bem como a composição de uma nova dimensão de direitos.

3 DIVISÃO DOS PODERES

O Iluminismo reforçou a idéia do progresso contínuo, da saída do homem da minoridade para a maioridade, servindo-se da razão, consolidando os ideais burgueses de edificar um Estado e uma sociedade liberais. Nesse contexto, o Barão de Montesquieu (1689 – 1755) ao escrever O Espírito das Leis aprimorou o pensamento que acabou servindo de base às duas grandes revoluções democráticas no final do século XVIII: a independência dos Estados Unidos da América (1787) e a Revolução Francesa (1789). Primeiramente, ele se preocupou em traçar um estudo sobre as causas da decadência do absolutismo, também dos fatores que propiciaram a tal regime vigorar por tanto tempo. Para ele, a moderação era indispensável à manutenção da estabilidade dos governos, tanto é que dizia ser a liberdade política encontrada somente nos governos moderados. Por isso, buscou, no passado e no presente, uma resposta para o regime do futuro.

Montesquieu, durante a realização de seu trabalho, retomou uma problemática já discutida por Nicolau Maquiavel. O pensador do século XVI acreditava que, para se obter a estabilidade, o príncipe deveria gozar de total autonomia e atuar de acordo com seus interesses, independentemente das conseqüências que isso pudesse provocar. O autor florentino retratou em sua obra O Príncipe a importância de um poder coercitivo sobre a sociedade. Suas idéias contribuíram para a manutenção do Absolutismo durante tanto tempo.

> Não basta, pois, para a felicidade de uma república ou de um reino, ter um príncipe que governe com sabedoria durante a vida; é necessário que se possua um que organize o Estado de modo que, mesmo depois de sua morte, o governo permaneça em plena vida.

Em contrapartida, Montesquieu enfatiza a tripartição dos poderes

do Estado como maneira de fiscalizá-lo, evitando arbitrariedades por parte do soberano. A teoria da separação de poderes foi imortalizada por ele e incorporou-se ao constitucionalismo. A relevância dessa idéia consiste em assegurar a liberdade dos indivíduos. Com efeito, o próprio autor diz que, quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente[4].

Sua proposta sofreu adaptações ao longo do tempo; a liberdade dos indivíduos continuou sendo o interesse maior; contudo, a isso foi acrescida a finalidade de ampliar a eficácia do Estado, através da distribuição de suas atribuições entre órgãos especializados.

Antes de situar a teoria clássica da separação de poderes no Estado contemporâneo, fazem-se necessárias algumas alusões históricas. O embrião da teoria encontra-se em Aristóteles, segundo o qual era um fator de instabilidade conferir a um só indivíduo o exercício do poder. Em sua obra A Política, mais especificamente, no Livro III, capítulo XI, foi feita rápida referencia à problemática da eficiência quando revela a impossibilidade prática de que um só homem preveja tudo o que a lei especificar. Todavia, a concepção atual da separação de poderes não foi buscar no filósofo grego sua fonte de inspiração, a qual foi sendo edificada lentamente, de acordo com a evolução do Estado e em função dos grandes conflitos político-sociais. No século XIV, no livro Defensor Pacis, Marsílio de Pádua distinguiu o poder legislativo do executivo. Ele denominou o povo como primeiro legislador, e ao príncipe, atribuiu função executiva. Pode-se dizer que suas idéias vislumbraram a primeira tentativa de afirmação da soberania popular. Maquiavel, em O Princípe, apresenta a França dividida em três poderes: o legislativo, o executivo e o judiciário, poderes cujo caráter era independente, porque proporcionava mais liberdade ao rei. É, no século XVII, que surge a primeira sistematização doutrinária da separação de poderes, e isso se dá com John Locke. A base para esse autor era o Estado inglês de seu tempo. Para ele, havia dois órgãos de poder; o Parlamento,

4 MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**, Livro XI, Cap. VI.

que teria como objetivo legislar, e o Executivo, exercido pelo rei. Locke, apesar de não concordar com a forma arbitrária que o rei poderia exercer no Estado Absolutista de Hobbes, não descarta a possibilidade de o soberano agir com discricionalidade. A diferença é que, enquanto este via no Estado um poder supremo, sem nenhuma forma de controle, aquele defendia que era essencial o consentimento dos súditos, bem como o controle destes a fim de que esse poder fosse legítimo, ou seja, consentido pelos governados.

A visão defendida pelo filósofo iluminista ressalta a importância das leis escritas, pois de todos os seres vivos, o homem é o único apto a exteriorizar suas vontades mediante costumes e leis, as quais orientam a conduta humana, ocasionando, conseqüentemente, o bem-estar social.

É com Montesquieu que a teoria da separação dos poderes adquire consistência. Seu projeto pauta-se numa divisão equilibrada dos poderes, de modo que os cidadãos tenham garantida a liberdade. Segundo o pensador, liberdade política não consiste em se fazer o que quer. Numa sociedade onde existem leis, liberdade significa ter a faculdade de agir conforme aquilo que é estabelecido e não ser coagido a praticar uma determinada conduta tida como inaceitável, isto nas palavras de Montesquieu quer dizer "poder fazer o que se deve querer e em não ser constrangido a fazer o que não se deve desejar"[5].

Os poderes, segundo a concepção de Montesquieu, são harmônicos e independentes entre si; tal sistemática precedeu as constituições liberais. Não se descarta a participação do povo nesses arranjos institucionais, porque sua força inibe e faz moderar o poder político do governante. Para a estabilidade do regime é preciso a contribuição popular no controle das instituições políticas, auxiliando na sua moderação, porque, no absolutismo, o rei tinha poderes ilimitados, mas as forças sociais nos governos democráticos abrandam a discricionalidade do governo. O fato de haver a separação dos poderes não exime a população de também exercer um controle sobre eles.

4 ESTADO DE DIREITO

Decisões políticas são constantes na dinâmica social em que estão

5 MONTESQUIEU, Barão. **Do Espírito das Leis**, Livro XI, Cap. III.

inseridos o Estado e o povo. Elas devem ser encaixadas num sistema jurídico que possibilite manter uma ordem que consiga promover determinados fins, dentro de uma flexibilidade que propicie a emergência e a integração de novos meios, garantindo a reformulação da idéia dos objetivos fundamentais, quando a conjuntura requerer alguma alteração substancial das condições de vida social. Os acontecimentos provenientes daqueles anseios influenciaram decisivamente as transformações pelas quais o Estado passou a partir do século XVIII, projetando-se nos dois séculos subseqüentes.

Ainda hoje é complicado entender os conflitos quanto aos objetivos do Estado e à participação popular nesses eventos. Também grande é a dificuldade de ajustar a concepção de Estado Democrático às exigências da vida contemporânea. Sua base conceitual é a noção de governo do povo, adquirida com o termo democracia. Seu estudo passa pelos fatores geradores da preferência pelo governo popular e das instituições formadas pela afirmação desse governo. Daí, então, será possível atingir a concepção atual de Estado Democrático. O marco desse processo foi a Revolução Francesa, uma luta direta contra os abusos do Antigo Regime. A partir desse movimento, a burguesia abandonou a situação de submissão e de passividade diante da nobreza e do clero, fazendo emergir o poder do povo e da nação. Assim, iniciou-se um novo período da história político-social da humanidade, ao qual se deu o nome de Constitucionalismo. O momento pós-revolucionário inaugurou nova fase na história da humanidade: instituições foram repensadas e emergiu outra concepção governamental, pondo abaixo a sociedade de privilégios. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão foi o alicerce que influenciou o Direito Constitucional e edificou as bases do Estado de Direito. Este, não importa a dimensão que ocupa, se liberal, social ou participativo, tem de garantir as condições mínimas essenciais ao bem-estar do cidadão e zelar pela manutenção de uma ordem social equilibrada. Paulo Bonavides posiciona-se da seguinte maneira a respeito do Estado de Direito:

> Se não garantir nem concretizar a liberdade, se não limitar o poder dos governantes, se não fizer da moralidade administrativa artigo de fé e fé pública, ou princípio de governo, se

> não levar os direitos fundamentais ao patamar de conquista inviolável da cidadania, não será Estado de Direito [6].

De seu surgimento até os tempos correntes, o Estado Constitucional apresenta essencialmente três modalidades: a primeira é o Estado Constitucional de separação de Poderes (Estado Liberal), a segunda, o Estado Constitucional dos Direitos Fundamentais (Estado Social), a terceira, o Estado Constitucional de Democracia participativa (Estado Democrático-Participativo).

A primeira modalidade de Estado Constitucional foi o Estado Liberal, o qual já não é necessariamente o Estado da separação de Poderes.

O sistema de separação dos três poderes está longe de ser uma unanimidade, as críticas mais severas consideram-no mera formalidade, uma vez que a separação é apenas aparente, de modo que há uma interpenetração dos poderes. Outro argumento é a justificativa de que não assegura a liberdade dos indivíduos nem o caráter democrático do Estado. Além disso, teve como reflexo o liberalismo, sistema que apresenta numerosas injustiças, devido a seu caráter excludente. E caso o executivo atribua para si mais funções do que deva, deixa o legislativo sem representatividade, e assim não há democracia, pois as decisões ficam à mercê de uma só pessoa, dando margem a arbitrariedades. Nessa situação em que o executivo se sobressai, o legislador poderá criar leis que obedeçam apenas a determinações do executivo.

O sucessor da primeira época do Constitucionalismo é o Estado constitucional dos direitos fundamentais, pautado, não mais nos direitos da liberdade (direitos individuais, civis e políticos), porque estes já foram conquistados e positivados. Agora, a pretensão maior é a justiça, que, de maneira geral, significa a busca dos direitos sociais e do direito ao desenvolvimento: ambos caracterizam a segunda e terceira geração de direitos.

O modelo mais preciso de Estado Constitucional dos direitos fundamentais é o Estado Social, cujas colunas foram alicerçadas pelo Socialismo Utópico de Owen, Sain-Simon, entre outros, como também pelo Socialismo Científico de

6 BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004. p. 39.

Karl Marx e Engels. Os primeiros pretendiam a reforma social; os dois últimos, a extinção do Estado. Os marxistas, sobretudo, consideravam o Estado um artifício introduzido pela classe dominante para agir coercitivamente contra o proletariado, e assim se perpetuar no controle dos meios de produção. A proposta do novo modelo constitucional defendia a prevalência do teor social das instituições.

A principal marca da nova fase é a troca de posições entre legalidade e legitimidade, com esta se sobrepondo àquela. Tal forma de Estado, nas palavras de Paulo Bonavides, é o mais persuasivo salto de qualidade na evolução do Estado Moderno. É ainda, de acordo com o autor, esperança e libertação.

É no Estado constitucional da Democracia participativa em que se procura sustentar, em prol da nação, os direitos da justiça, os quais são tidos como fundamentais, consubstanciados à Democracia, e entendidos como direitos fundamentais do gênero humano. O direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da Humanidade ganhou o adjetivo de direito dos povos, ou das nações, sobretudo aquelas que foram vítimas do Colonialismo, como é o caso de toda a América Latina. Agora, esses novos direitos apresentam duas titularidades coletivas: humanidade e nação. A titularidade dos direitos individuais e sociais cabe ao indivíduo e à sociedade.

O Estado constitucional da Democracia participativa enfrenta obstáculos ao seu estabelecimento, os quais também foram enfrentados no estabelecimento dos direitos sociais e dos direitos das nações ao desenvolvimento, à paz e à preservação ambiental.

A Democracia precisa ainda amadurecer sua caracterização jurídica. Mesmo os direitos da primeira geração são evidenciados em níveis distintos de eficácia, embora já tenham ultrapassado o plano teórico.

O Estado Constitucional apresenta um traço universal, pois nele se enquadram todos os direitos fundamentais conhecidos, concentrados em duas vertentes, a saber: liberdade e justiça.

5 LIBERDADE E CONSTITUIÇÃO

Liberdade sempre foi um tema que despertou curiosidade e interesse nas pessoas. As discussões acerca do assunto resultaram na procura de um

significado que pudesse abranger toda a semântica do vocábulo. Diversas são as acepções que a expressão pode assumir; daí a dificuldade de defini-la. Em tese, não existe liberdade absoluta; pois isto, além de envolver a idéia de anarquia, algo incompatível com os interesses da sociedade, consiste numa utopia. Existe um conceito positivo e outro negativo acerca da palavra. O primeiro é a disposição que o indivíduo tem de poder exercer, por exemplo, suas prerrogativas civis, cabendo ao Estado resguardar tal faculdade; a acepção negativa refere-se à falta de impedimentos oriundos do poder público, como na liberdade de pensamento e de crença. Nas relações intersubjetivas, há os direitos de liberdade civil, já nas relações envolvendo indivíduos e Estado, os direitos de liberdade são políticos. Em acepção mais voltada ao ramo jurídico apresenta-se a seguinte significação:

> LIBERDADE. S. f. (Lat. Libertas) Faculdade que tem cada um de agir em obediência apenas a sua vontade. OBS. Esse conceito lato sofre restrições no estádio do homem coletivizado, sendo peculiar tão-somente ao estágio da horda[7].

Esses são apenas alguns significados que tal expressão pode assumir; há vários outros que ainda poderiam ser mencionados; todavia, é no sentido subjetivo que melhor se entende a palavra liberdade, correspondendo às circunstâncias intuitivas e essenciais à manifestação total da personalidade humana.

As circunstâncias históricas, verdadeiramente, inspiraram o conceito de liberdade. O Iluminismo defendeu que a democracia era o melhor caminho para enfraquecer o poder absoluto dos monarcas e levar a burguesia à ascensão política. A filosofia iluminista valorizou o indivíduo em face do Estado. Foi, pois, mediante lutas contra o Antigo Regime, que emergiu o Estado Democrático, principalmente, através da defesa dos direitos naturais da pessoa humana, por isso a influência jusnaturalista.

A sociedade atual vive de forma intensificada o dilema de exigir do Estado maior participação na vida social, em ordem, a garantir condições mínimas de vida digna à população, mas também procura, cada vez mais, exercer

7 Academia Brasileira de Letras Jurídicas. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 465

suas faculdades individuais, não aceitando a mesma participação estatal no tocante às relações particulares. Eis, então, a grande problemática das decisões políticas: colocar em conformidade liberdade e autoridade. A dicotomia resume-se em aceitar a intervenção dos poderes públicos, de maneira que isso não ofenda a liberdade individual. Conciliar tais interesses não é tarefa fácil de realizar, é preciso um Estado hábil e uma sociedade madura e consciente.

Na realidade, deve-se mesmo pôr limites à liberdade individual, a fim de satisfazer às necessidades e aumentar a eficácia dos meios utilizados para esse fim. Isso é indispensável aos indivíduos, bem como aos grupos sociais que orientam sua atuação na dinâmica social, convergindo para um objetivo determinado. Tudo isso depende de uma ordem bem estabelecida e preservada, implicando a possibilidade de coação. Caso a liberdade não tenha limites, sendo um valor que não pode ser restringido por nenhum outro, será difícil manter a ordem e, por conseguinte, orientar as ações para os fins pretendidos. Por outro lado, se excessivas lhe forem as restrições, pretendendo-se desse modo assegurar a ordem, esta perderá seu caráter de meio para se obter um fim. E, assim, a ordem será prejudicial, tornando-se um obstáculo à consecução dos valores fundamentais da pessoa humana, entre os quais se tem a liberdade. A sociedade vive um processo de constante mutação em razão do seu intenso dinamismo, o que aumenta a complexidade das relações intersubjetivas, com a emergência de fatos sociais, os quais influenciam as formas como o Direito, enquanto mecanismo de controle social, disciplina tal conjuntura. É preciso compreender que o Estado é um todo dinâmico, como também uma ordem, que tem de conciliar os novos acontecimentos, porém sem aviltar os resultados já concretizados. Sem esse entendimento, a justiça social e a liberdade humana ficam comprometidas.

Um Estado de ordem formalista e inerte, com estruturas ineficazes, distantes das mudanças sociais, resulta numa concepção igualmente formalista do Direito, sendo responsável pela contradição das ditaduras constitucionais. Quando se tenta manter a ordem estatal a todo custo, é comum o recurso à força para manter a ordem vigente. Desse modo é criada uma postura conservadora, porque qualquer inovação é vista como subversiva, e o Estado torna-se inadequado, não cumprido seus objetivos, enfraquecendo-se porque o próprio

povo não se estimula a manter uma ordem incompatível com seus anseios. Em cada meio social são consubstanciadas muitas vontades. O Estado que reflete a síntese dos anseios da maioria do povo é aquele capaz de realizar o bem-comum, uma vez que corresponde à vontade social preponderante.

O Direito vive a idade do Constitucionalismo principiológico, o que significa que, atualmente, há preponderância dos princípios sobre a lei, mas nem sempre foi assim. Quando não existiam Constituições, ou mesmo havendo-as, a lei imperava, porque a normatividade dos Códigos era superior à das Constituições, as quais eram consideradas menos um texto de Ciência do Direito do que de Filosofia Política. O governo não amparava os direitos fundamentais das novas dimensões. Assim, não se estabelecia o Estado Constitucional da Democracia participativa, e a natureza constitucional do regime descaracterizava-se. Entretanto, houve uma inversão de posições, pois os textos constitucionais adquiriram caráter jurídico. As regras, agora, é que lhes são subordinadas. As Constituições representam a expressão jurídica da soberania, mas também política, um vez que definem a autodeterminação do governo, do povo e da nação. Com a democracia participativa, a soberania passa do Estado para a Constituição, porque esta é o poder vivo do povo, poder que ele não alienou; é o poder que faz lei, toma decisões e exercita uma vontade que não é sua, e nem de terceiros, pois conforme assevera Rousseau, a vontade soberana não é delegada a não ser por meio da representatividade dos corpos que legislam. A soberania constitucional é a forma que, expressa na Constituição, reflete mais fielmente a vontade popular, porque é a soberania dos princípios os quais irradiam a vontade do povo e da nação, e que traduzida no texto constitucional, faz legitimar os governos. Constituição, povo e soberania representam o caráter e a qualidade do poder em termos contemporâneos de legitimidade. A soberania constitucional, enfim, fez prevalecer os princípios e valores que libertam.

6 CONCLUSÃO

A liberdade sempre foi almejada pelos indivíduos, seja no "estado natural" ou na forma institucionalizado do Estado. Tomas Hobbes defendeu

que o homem abdicou de sua liberdade para que, em troca, o Estado lhe protegesse a vida. Locke acreditou que a sociedade precisava de uma autoridade que avaliasse as disputas sociais, oferecendo uma liberdade maior se comparada a que se tinha no "estado de natureza", pois, no Estado civil, o povo poderia escolher seus governantes.

Os pensadores Tomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau discorreram sobre as causas e conseqüências do pacto social. Como o "estado de natureza" é uma conjuntura hipotética, então, teria surgido a necessidade dos indivíduos de possuir uma força disciplinadora a fim de que a liberdade absoluta fosse substituída pela liberdade mais restrita, garantindo dessa forma a preservação da vida. O efeito desse pacto de associação foi o aparecimento do Estado, o qual emergiu como poder coercitivo evidenciado pela força com que ele disciplina as relações humanas. A socialização, segundo aqueles filósofos, advém da razão humana, da necessidade de se formar uma sociedade civil. Então, o Estado emerge com o intuito de garantir a liberdade, não mais aquela desmedida evidenciada no "estado de natureza, mas uma liberdade, cujo exercício não impedisse a manutenção da ordem. As doutrinas contratualistas, frutos do jusnaturalismo que garante a legitimidade e a eficácia do direito natural, influenciaram revoluções, cujo objetivo maior era instaurar uma nova ordem alicerçada na liberdade e no bem-estar da coletividade.

A filosofia iluminista contribuiu para que o indivíduo passasse a ser valorizado perante o Estado. A queda do Absolutismo foi conseqüência da necessidade da burguesia ascendente, que objetivava um Estado liberal no qual o poder do soberano fosse limitado. Com a Revolução Francesa, a classe burguesa deixou de ser inerte, passando a atuar politicamente, começando uma nova reformulação do Estado, a qual ficou conhecida como Constitucionalismo. Desse pensamento, derivaram-se as Constituições liberais, segundo as quais o povo ajuda a moderar o poder político do soberano.

A evolução dessas concepções chegou à tripartição dos poderes de Montesquieu. A nova forma de organização da estrutura de poder do governo evitaria a arbitrariedade do governante e seu poder seria fiscalizado pelas outras instituições e pelo próprio povo. A eficácia do Estado passou a ser

imprescindível à liberdade dos indivíduos. A nova ordem política instituiu o Estado de Direito, que foi edificado sobre a liberdade, a democracia e a moralidade administrativa, passando por três modalidades. A primeira foi o Estado Liberal, onde a separação dos poderes é apenas aparente, porque existe uma ligação entre os poderes, gerando, dessa forma, uma subordinação, e fugindo do seu objetivo principal, que seria a fiscalização política; além do que, o executivo pode conferir, a si, mais atribuições do que deveria, deixando o legislativo sem representatividade. A segunda é o Estado Social, o qual assinala uma justiça igualitária para toda a nação, sendo defendida, principalmente, por Karl Max. A última modalidade é o Estado Constitucional Democrático, caracterizado pela participação do povo no governo, assegurando a liberdade da nação. Desde o século XVIII, houve a preocupação de encontrar o significado da vontade das pessoas diante do Estado.

As constituições representam o arcabouço do Estado, definem as funções de suas instituições e dispõem sobre as garantias fundamentais da pessoa humana. Sendo formado pela soberania do povo, os textos constitucionais são importante fontes de conhecimento do ordenamento jurídico, bem como da filosofia política e social da nação. E por serem legítimos, confirmam os valores de liberdade defendidos pelos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico**. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

MONTESQUIEU, Barão. **Do Espírito das Leis.** São Paulo: Nova Cultura, 1997. v. 1.

MONTESQUIEU, Barão. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Nova Cultura, 1997. v. 2.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do Contrato Social.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política 1**. 4.ed. São Paulo: Ática, 1993.